



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.907365/2009-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.763 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVA.  
**Recorrente** INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/08/2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Os fatos que envolvem o presente processo já foram oportunamente relatados pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho quando da conversão do presente processo em diligência por meio da Resolução n.º 3402-000.477, de 25/10/2012. Peço vênica para reproduzir o relatório da referida resolução, com os destaques considerados necessários:

*"Com o objetivo de elucidar os fatos ocorridos até a propositura deste recurso voluntário, reproduzo o relatório da decisão vergastada, verbis:*

**Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ R\$ 81.451,94, relativo ao fato gerador de 31/08/2004.**

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) foi alocado para o débito declarado conforme Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentada pela própria contribuinte.*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, que:*

*a) O pagamento indevido, referente ao fato gerador de 31/08/2004, originou-se de recolhimento de Cofins sobre receita que teve alíquota reduzida a 0% na forma do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*b) Tal pagamento foi informado na DCTF original do período como débito. A DCTF não foi retificada por um lapso do departamento contábil;*

*c) Em 10/03/2004 protocolamos consulta ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal sobre a aplicação do art. 3º da Lei nº 10.485 de 2002, cuja resposta foi recebida em 29/09/2005;*

*d) Após o recebimento do despacho decisório supra, que não homologou a compensação por conta da quitação do débito, fizemos a retificação da DCTF, obviamente não mais informando o valor deste débito, visto que havíamos efetuado recolhimento indevido;*

*Ao final, requereu que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

*A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-29355, de 27 de maio de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins*

*Data do fato gerador: 31/08/2004*

*PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO DE AUTOPEÇAS.*

*A partir de 1º de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos fabricantes, nas vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de*

*2002, sujeitam-se a alíquotas positivas de PIS e Cofins, majoradas conforme destinatário das mercadorias.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

*Descontente com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário ao Carf, onde alega, em breve síntese, que:*

*a) Houve um equívoco por ocasião da manifestação de inconformidade, ao relatar que o crédito, utilizado para a compensação em questão, originou-se da redução da alíquota zero, na forma da Lei nº 10.485/2002, uma vez que, na verdade, referido crédito é originário de pagamento indevido, visto que, no período em questão, ou seja, 31/08/2004, a recorrente apresentava saldo credor de PIS/COFINS;*

*b) Importante frisar, que os créditos por conta de pagamentos devidos, em virtude da redução da alíquota a zero ocorreram no período de novembro de 2002 a 31/07/2004 sendo que, desde a competência 12/2002, até a competência 11/2004, apresentou saldo credor, com exceção de alguns meses, mas que mesmo assim, nestes meses os débitos ficaram a maior, em face da não observância da redução da alíquota a zero;*

*c) Com a instituição da não cumulatividade das contribuições do PIS/Cofins, através das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a recorrente fez os cálculos, não mais utilizando os valores das receitas que estavam com a alíquota reduzida a zero nos termos da citada Lei nº 10.485/2002, o que gerou saldo credor. Quando constatamos que havia saldo credor das contribuições PIS/COFINS, nos meses de NOVEMBRO de 2002 a NOVEMBRO de 2004, e que havíamos recolhido indevidamente tais contribuições, retificamos as DCTFs correspondentes, em alguns casos, não havia débito algum a declarar e em outros o valor era menor do que efetivamente recolhemos, e posteriormente retificamos as DIPJ dos exercícios em questão.*

*Diante destes fatos jurídicos, termina sua petição recursal requerendo a procedência de seu pleito.*

*É o relatório." (e-fls. 94/95 - grifei)*

Naquela oportunidade, a turma entendeu por converter o julgamento em diligência para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos em torno do crédito objeto do processo. Nos termos da referida resolução:

*"São fatos incontroversos:*

*a) O recorrente produz peça classificada na posição 8483.10, produto constante do anexo I da Lei nº 10865/2004, e vende para montadoras de máquinas agrícolas, atacadistas de peças de máquinas agrícolas, lojas varejistas de peças agrícolas;*

*b) A Lei nº 10.865/2004 excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas auferidas por produtores ou importadores, no caso de vendas das auto peças relacionadas nos Anexos I e II da referida lei para comerciante atacadista, varejista ou para consumidores;*

*c) Até 31 de julho de 2004, as receitas auferidas nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, independentemente da atividade da pessoa jurídica vendedora ou compradora, não integravam as respectivas bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas e sujeitavam-se à alíquota zero;*

*d) A partir de 1º de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos fabricantes, nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sujeitam-se a alíquotas positivas (1,65% e 7,6%, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins), quando destinadas a fabricantes dos veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou a fabricantes das autopeças relacionadas*

*nos referidos anexos e sujeitam-se a alíquotas majoradas (23% e 10,8%, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins), quando destinadas a comerciantes atacadistas ou varejistas ou a consumidores. A partir dessa data, os fabricantes daqueles produtos, os quais tribuam o imposto de renda pelo lucro real, submetem-se obrigatoriamente às sistemáticas não-cumulativas do PIS/Pasep e da Cofins, com direito à apuração dos créditos previstos na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente;*

**e) O recorrente alega que não excluiu da receita tributável os valores referentes a vendas de produtos sujeitos à alíquota zero realizadas nos períodos de apuração compreendidos entre 11/2002 e 11/2004.**

*Diante destes fatos narrados, sinto-me obrigado a converter o julgamento em diligência com o fito de apurar as alegações trazidas pelo sujeito passivo quando da propositura do recurso voluntário, pois na minha ótica a dissecação da base de cálculo do PIS e da Cofins dos períodos objeto da lide é imprescindível para o julgamento deste Colegiado.*

*Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.*

**Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise a planilha de fl. 58 [e-fl. 62] apresentada pelo recorrente, faça o cotejo com os livros fiscais e com os documentos que os suportam e por fim confronte com os valores recolhidos.**

**Do resultado da exame, solicito que seja elaborado um parecer conclusivo sobre os possíveis indébitos do PIS e da Cofins do período compreendido entre 11/2002 e 11/2004.**

*Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.*

*Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual." (e-fls. 97/98)*

Em cumprimento da diligência, foi elaborada a Informação Fiscal das e-fls. 984/986, nos seguintes termos:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico emitido em 07.10.2009, referente à declaração de compensação 09174.37866.190107.1.7.04-4509, tendo como crédito suposto pagamento indevido de Cofins não cumulativo apurado no mês de agosto de 2004. Foi pago com o código de receita 2172. O código de receita correto seria 5856.*

*Alegou o contribuinte que o recolhimento foi indevido porque relacionado com receita de produtos vendidos com alíquota zero e a DCTF do período não havia sido retificada por lapso de seu departamento contábil. Mencionou solução de consulta feita à SRRF 8ª RF que supostamente amparava o procedimento adotado (fls.2-18).*

*Como bem colocado no julgamento de primeira instância, na Solução de Consulta SRRF/8ª Disit nº 254, de 21 de setembro de 2005, do contribuinte, está claro que, a partir de 1º de agosto de 2004, os produtos fabricados pelo sujeito passivo passaram a ter alíquotas positivas na sistemática de não-cumulatividade (fls.48-53).*

*No DACON apresentado pelo contribuinte está evidente a apuração da Cofins pela sistemática não-cumulativa, a qual conduziu à Cofins a pagar de R\$ 81.451,95 em agosto de 2004 (fls.424). Ao preencher o DARF, o contribuinte cometeu erro ao informar o código de receita 2172 e valor um centavo menor que o apurado (fls.983).*

*No recurso voluntário, o interessado alega que o crédito na sua escrita fiscal do período que vai de novembro de 2002 a julho de 2004 seria suficiente para eliminar todo o débito apurado em agosto de 2004. Alegou ainda que retificou todas as DCTF correspondentes e as DIPJ dos exercícios em discussão (fls.59-62).*

*A turma do CARF baixou em diligência por meio de Resolução (fls.93-98) para que se verifique a planilha para cotejo com livros fiscais e documentos que os suportam e confronto com os valores recolhidos.*

**Quanto as alegações do contribuinte a respeito da retificação, não é o que se observa nas declarações ativas, conforme a seguir demonstrado:**

Mês	DIPJ	DACON	DCTF	DARF	Saldo	DCOMP
11/2002	53.167,87	-	28.944,11	53.167,87	0,00	24.223,76
12/2002	47.257,10	-	22.008,38	47.257,10	0,00	25.267,75
01/2003	66.652,66	-	35.846,28	66.652,66	0,00	30.806,38
02/2003	103.786,61	-	69.611,60	103.786,61	0,00	34.175,01
03/2003	104.838,94	-	67.145,94	104.838,94	0,00	37.692,67
04/2003	107.583,35	-	66.498,14	107.583,35	0,00	41.085,21
05/2003	113.211,82	-	72.827,88	113.211,82	0,00	40.383,94
06/2003	162.358,74	-	122.770,02	162.358,74	0,00	39.588,72
07/2003	123.916,22	-	81.069,00	123.916,22	0,00	42.847,22
08/2003	90.924,57	-	58.517,40	90.924,57	0,00	32.407,18
09/2003	90.489,74	-	57.907,23	90.489,74	0,00	32.582,51
10/2003	112.199,22	-	76.621,44	112.199,22	0,00	35.577,78
11/2003	95.959,54	-	60.569,52	95.959,54	0,00	35.390,02
12/2003	122.008,61	-	95.268,52	122.008,61	0,00	26.740,09
01/2004	93.609,66	-	93.601,81	131.820,50	38.210,84	38.218,69
02/2004	25.177,34	138.688,08	25.177,34	135.688,09	0,01	110.510,75
03/2004	7.360,91	149.382,04	7.360,91	149.382,04	0,00	142.021,13
04/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2004	0,00	79.260,30	0,00	79.260,30	0,00	79.260,30
06/2004	0,00	79.849,94	0,00	79.849,94	0,00	79.849,94
07/2004	0,00	61.300,75	0,00	61.300,75	0,00	61.300,75
08/2004	0,00	81.451,95	0,00	81.451,94	- 0,01	81.451,94

*A demonstração da apuração da Cofins até janeiro de 2004 foi registrada em DIPJ (fls.107-379) e, após fevereiro deste ano, passou a ser registrada em DACON (fls.380-425). Considerando os documentos ativos do contribuinte, o saldo na escrita fiscal ([valor no DARF – valor na DIPJ] ou [valor no DARF – valor no DACON]) deveria corresponder ao indicado na tabela acima. Observa-se que as DCOMPs indicadas na tabela da folha 62 (fls. 58, mencionada no recurso) e a objeto destes autos não estão amparadas pelo crédito que o interessado entende possuir. A única exceção ocorre em janeiro de 2004, embora em valor pouco menor que o informado.*

*O correto é transcrever os valores apurados da Cofins nas DIPJs, até janeiro de 2004, e, a partir de fevereiro, os valores apurados nos DACONs para as DCTFs (fls.426-982). Não é o que se observa nas retificações efetuadas e mencionadas pelo contribuinte em seu recurso. E, ainda, não se localizam outros elementos nos autos que comprovem as alegações do interessado. Vale lembrar que o ônus da prova é do postulante, segundo o previsto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*Como foi determinado na resolução o cotejo com livros fiscais e documentos que lhes deram suporte e não há elementos neste processo para efetuar essa tarefa, restou intimar o contribuinte a apresentar os elementos necessários para se formar convicção da real situação no período.*

*Intimado em 03.01.2017 a apresentar livros e documentos para o cumprimento do determinado na resolução do CARF, o contribuinte não se manifestou (fls.100-102)*

***Intimado novamente em 09.02.2017 a apresentar a documentação solicitada na intimação anterior, com aviso de que a não apresentação da documentação solicitada implicaria impossibilidade objetiva de executar o determinado na resolução do CARF, o contribuinte novamente não se manifestou (fls.103- 106). Isto posto, não se pode executar o procedimento determinado pelo CARF sem os livros e documentos solicitados ao contribuinte.***

*Importante esclarecer que o CARF determinou em sua resolução que seja dado ciência ao interessado desta informação fiscal, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Após o referido prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguimento do rito processual" (e-fls. 984/986 - grifei)*

Intimado desta Informação, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Já reconhecida a tempestividade do Recurso pela Resolução proferida, adentro em suas razões.

De pronto, vale consignar que, em se tratando de declaração de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

<sup>2</sup> A título de exemplo: "Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou

Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que o contribuinte alegou que a origem do crédito decorreria de equívoco cometido na apuração da COFINS no período entre novembro/2002 e julho/2004, por ter deixado de excluir da base de cálculo do tributo os valores referentes a vendas de produtos sujeitos, à época, à alíquota zero (receitas auferidas nas vendas da peça classificada na posição 8483.10, indicada no Anexo I da Lei nº 10.485/2002).

Para demonstrar a existência do seu crédito, a Recorrente acostou ao seu Recurso Voluntário uma planilha com a composição das bases de cálculo que respaldariam o valor do crédito (e-fl. 62). Contudo, não foram apresentadas nos autos, mesmo após a conversão do processo em diligência, qualquer documento contábil suscetível à respaldar as bases e demais informações constantes da planilha.

A impossibilidade de verificação da validade do crédito foi indicada na Informação Fiscal no trecho novamente reproduzido abaixo:

*"Como foi determinado na resolução o cotejo com livros fiscais e documentos que lhes deram suporte e não há elementos neste processo para efetuar essa tarefa, restou intimar o contribuinte a apresentar os elementos necessários para se formar convicção da real situação no período.*

*Intimado em 03.01.2017 a apresentar livros e documentos para o cumprimento do determinado na resolução do CARF, o contribuinte não se manifestou (fls.100-102)*

*Intimado novamente em 09.02.2017 a apresentar a documentação solicitada na intimação anterior, com aviso de que a não apresentação da documentação solicitada implicaria impossibilidade objetiva de executar o determinado na resolução do CARF, o contribuinte novamente não se manifestou (fls.103- 106).*

*Isto posto, não se pode executar o procedimento determinado pelo CARF sem os livros e documentos solicitados ao contribuinte." (e-fl. 985/986)*

Cumpre salientar que foram acostados aos autos as DIPJs dos anos calendários 2002 a 2004, os DACONs dos anos de 2003 e 2004 e DCTFs do período. Contudo, estes documentos não são suficientes à confirmar a alegação trazida pela Recorrente de que cometeu um erro em sua apuração contábil da COFINS ao indevidamente incluir como tributáveis receitas sujeitas à alíquota zero, o que ensejou em um erro nas informações fiscais que teriam sido integralmente retificadas.

Acresce-se que na diligência a fiscalização evidenciou que, ao contrário do que alegou a Recorrente, as retificações realizadas nos documentos fiscais (DIPJ e DCTF) não confirmariam a validade do crédito de R\$ 81.451,94 relativo ao período de apuração de 31/08/2004, indicado no PER/DCOMP objeto deste processo.

Com efeito, considerando o último DACON enviado relativo ao 3º trimestre de 2004, que consta do sistema da Receita Federal, o valor de COFINS a pagar em agosto/2004 seria de R\$ 81.451,95 (e-fl. 424), valor este integralmente quitado pelo DARF objeto do pedido de compensação (código de receita 2172 - trazido pela fiscalização à e-fl. 983).

Assim, considerando os documentos e informações acostados aos autos, não é possível confirmar a validade das alegações trazidas pela Recorrente, devendo ser mantida a

conclusão alcançada pela decisão de primeira instância no sentido da inexistência de qualquer direito creditório na hipótese.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora